



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS - TO
302

Parecer Jurídico/CMS nº. 003/2021

Solicitante: Comissão de Licitação da CMS

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo autuado nesta Câmara Municipal de Sandolândia sob o nº. **004/2021**, visando à **contratação de software - contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na manutenção e direito de uso de software de gestão pública municipal, como: contábil, folha de pagamento, patrimônio, protocolo, almoxarifado, gerenciador financeiro e portal da transparência**, mediante processo de dispensa de licitação.

Cumprе mencionar que constam nos autos três orçamentos, de empresas que prestam esse tipo de serviço para este órgão público, com vistas a subsidiar a média de preços praticada em mercado, a fim de que, nos termos da Legislação atinente, se possa delimitar o máximo de valores em que se encontra o Poder Público autorizado em contratar, em atendimento ao princípio da economicidade.

É o breve relatório, passo a análise dos aspectos formais e materiais que justificam a presente contratação.

DOS ASPECTOS MATERIAIS E FORMAIS DO PRESENTE PROCESSO

Como informado alhures, trata-se de procedimento de aquisição direta pela Câmara Municipal de Sandolândia/TO, mediante dispensa de licitação, no qual se vislumbra a **contratação de software- contratação de empresa para prestação de serviços profissionais na manutenção e direito de uso de software de gestão pública municipal, como: contábil, folha de**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS - TO
31K

pagamento, patrimônio, protocolo, almoxarifado, gerenciador financeiro e portal da transparência, com procedimento de dispensa de licitação, modalidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93, cuidou-se de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Nesse sentido, claros são os casos autorizados pelo artigo 24, da Lei Federal nº 8666/93, ao prever que a licitação é dispensável quando:

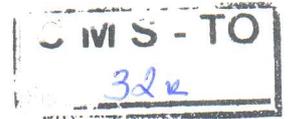
Art. 24. É dispensável a licitação:

(omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998).

Para melhor evidenciar o disposto alhures, necessário se faz transcrever o disposto no artigo 23, inciso II, alínea "a", ao qual faz menção o dispositivo legal acima, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

(omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
(Redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998):

- a) Convite - até R\$ 176.000,00 (Sento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998), decreto n] 9.412 de 18 de junho 2018.
- b) Nessa senda, importante frisar que o limite legal, pré-estabelecido, para contratações desta natureza, se amolda ao importe máximo de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), o que se aplica ao presente caso, conforme decreto Nº 9.412 de 18 de junho 2018.

Isso porque, de uma análise detalhada do presente processo, o valor para fins de contratação, perfaz a cifra de R\$16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), ou seja, dentro do limite previsto na legislação pertinente. Insta mencionar ainda, que a prestação de serviços ora realizada, corresponde ao período de Janeiro a dezembro de 2021. Além do que, verifico que a presente contratação não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, uma vez que se presta a suprir necessidades imediatas e imprevisíveis desta Câmara Municipal de Sandolândia, ao que tudo indica.

Noutro turno de análise, necessário se faz analisar o que dispõe o artigo 29, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei Federal nº 12.440, de 2011)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

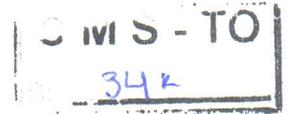
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei Federal nº 12.440, de 2011).

Insta gizar o artigo supra colacionado, no sentido de que **SOMENTE** poderá contratar com a Administração Pública, pessoa jurídica de direito público ou privado, que atenda aos requisitos de capacidades fiscal e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

trabalhista, como acima informados, com vistas a incentivar a regularidade com os demais entes da Administração Pública Direta/Indireta.

Assim, em análise cautelosa dos presentes autos, verifico que a empresa que apresentou proposta maior vantajosa, dentre as demais cotadas, encontra-se, segundo documentação que compõe os presentes autos, hábil a contratar com a Administração Pública, ao que sugiro pelo prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Nesse prospecto, entendo superada a análise de viabilidade **formal e material** desta contratação, haja vista o cumprimento detalhado dos requisitos permissivos delineados pelos artigos 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea "a" e 29, e incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sandolândia/TO, 12 de janeiro de 2021.

MICHAEL
CHRISTIAN
SILVA

DR. MICHAEL C. SILVA RODRIGUES
CAB/TO - 5229

Assinado de forma digital por
MICHAEL CHRISTIAN SILVA
RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=04207878000153,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=AVO 5209, ou=5209,
ou=CHRISTIAN SILVA RODRIGUES